



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002615/2004-65
Recurso nº. : 148.664
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Recorrente : BELMIRO SABER FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.908

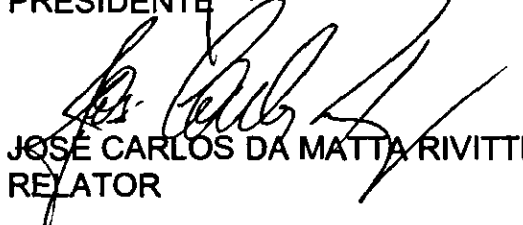
DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas está vinculada à apresentação de comprovante de pagamento no qual haja a indicação do nome do beneficiário; endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Comprovado, por declaração dos beneficiários dos rendimentos, a efetivação do tratamento, de se restabelecer as despesas indevidamente glosadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMIRO SABER FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002615/2004-65
Acórdão nº : 106-15.908

Recurso nº : 148.664
Recorrente : BELMIRO SABER FILHO

RELATÓRIO

Contra Belmiro Saber Filho foi lavrado Auto de Infração (fls. 199 a 206) em 09.08.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 1999 e 2000, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$48.086,41 sendo R\$19.283,00 devidos a título de imposto, R\$12.907,73 a título de juros e R\$15.895,68 a título de multa.

Conforme consta do "*Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal*" (fls. 179 a 194), concluiu devida a glosa das despesas médicas, cujos beneficiários são:

(i) Ailton Montroni, Bruno Antônio Giordani, Márcia Luriko Iwakura, Jackeline A. Tribulato, Tilso Everaldo Toniol, Toniol & Rueda Ltda., Luis Ernani Góis Filho e Ricardo Jorge Daher, posto que, em relação aos recibos apresentados, reputados inábeis, (a) inexistiu comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviços neles consignados, (b) não descrevem o paciente, (c) a pessoa jurídica encontra-se inapta;

(ii) Paulo Eduardo Sartori, tendo em vista que, aliado ao fato de que inexistem provas da efetiva prestação dos serviços e respectivos pagamentos, este profissional, no Procedimento Administrativo nº 1.25.005.00431/2002-71, instaurado pelo Ministério Público Federal, declarou que inúmeros recibos emitidos não correspondem a serviços que prestou, dos quais não estão inclusos os recibos emitidos para o ora recorrente. Ademais, conforme ofício emitido pelo Conselho Regional de Odontologia (fls. 177), a inscrição provisória naquele órgão expirou-se em 15.03.98, sendo que a inscrição definitiva ocorreu em 23.01.2001. Neste lapso temporal, o profissional declarou que não exerceu atividades;

(iii) Paula Sartori Fusano, posto que, aliado ao fato de que inexistem provas da efetiva prestação dos serviços e respectivos pagamentos, esta profissional, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002615/2004-65
Acórdão nº : 106-15.908

mesmo Processo Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal, declarou que inúmeros recibos emitidos não correspondem a serviços que prestou, dos quais, inclusive, os recibos emitidos para o sujeito passivo.

No que concerne às despesas atribuídas aos dois últimos dentistas, a autoridade lançadora aplicou multa agravada, por entender que houve fraude na medida em que dos dois profissionais no âmbito dos procedimentos do Ministério Público afirmaram, que o Recorrente não se incluía naqueles pacientes para os quais prestaram serviços.

Cientificado do Auto de Infração em 20.08.04 (fls.208), o ora Recorrente apresentou impugnação em 09.09.04 (fls. 214 a 234) alegando, em síntese, que:

(i) a autuação é baseada em mera presunção, na medida em que os depoimentos prestados pelos dentistas ao Ministério Público Federal – MPF - não há afirmação de estes não prestaram serviços ao outrora impugnante;

(ii) ditos depoimentos foram efetuados mediante fortes pressões do MPF, razão pela qual não deve ser levado em consideração;

(iii) a interpretação dos artigos 73 e 80 do RIR/99 leva a crer que o pagamento deve ser comprovado a partir de recibos identificando o nome do profissional, endereço e CPF, razão pela qual, havendo desconfiança por parte do Fisco em relação a veracidade dos mesmos, deve este indagar os profissionais (e não o contribuinte);

(iv) a apresentação de cheque nominativo, para fins de comprovação da despesa, é exigível somente quando da ausência dos recibos;

(v) o procedimento é viciado, tendo em vista que não foi dada oportunidade de defesa ao ora recorrente;

(vi) a ausência de menção ao paciente é mero erro de fato, suprimível face ao princípio da verdade material;

(vii) as declarações firmadas pelos Drs. Tilso Everaldo Toniol, Jackeline A. Tribulato, Toniol & Rueda Ltda., Bruno Antônio Giordani, Ailton Montroni, Márcia Luriko



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002615/2004-65
Acórdão nº : 106-15.908

Iwakura e Luis Emani Góis Filho não deixam dúvidas sobre a efetiva prestação de serviços;

(viii) a multa é incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e

(ix) a aplicação do taxa SELIC, como índice de aferição dos juros, ofende o princípio da legalidade.

Por fim, requer perícia nos extratos bancários apresentados na oportunidade do procedimento fiscal.

Ciente dos termos contidas na impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba determinou, às fls. 310, intimação para que os médicos (i) apresentassem comprovação da efetiva prestação de serviços e recebimento de valores, (ii) cópia dos controles que mantêm quanto aos atendimentos prestados e (iii) cópia dos controles dos valores recebidos.

Às fls. 312, o ora Recorrente requer juntada de guia comprobatória de pagamento de parte do crédito tributário, relativamente à Paulo e Paula Sartori.

Às fls. 314 a 390, o produto da diligência.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 9.028 (fls. 402 a 411), declarar o lançamento procedente em parte. Daquela decisão, constata-se que foram rejeitadas as preliminares e o julgamento do mérito não abarcaria as glosas pertinentes aos Drs. Paulo Eduardo Sartori e Paula Sartori Fusano, tendo em vista a guia anexada aos autos. No mérito, desqualificou a glosa pertinente ao pagamento em benefício de Jaqueline Aparecida Tribulato, mantendo as demais pelos seguintes motivos:

(i) o profissional Tilso Everaldo Toniol e Toniol e Rueda Ltda. apresentaram apenas singelos e inelegíveis diagnósticos médicos;

(ii) quanto aos profissionais Bruno Antônio Giordani, Ailton Montroni e Márcia Luriko Iwakura, estes apresentaram tratamentos realizados em períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002615/2004-65
Acórdão nº : 106-15.908

coincidentes, não sendo razoável, ademais, que os tratamentos sejam realizados em cidades diferentes;

(iii) o Luis Ermani Góis Filho não atendeu às intimações.

Cientificado da decisão em 20.09.05 (fls. 416), interpôs em 13.10.05 Recurso Voluntário (fls. 417 a 444), no qual, além de repisar os argumentos consignados na peça vestibular, inconforma-se com a não apreciação do pedido de perícia.

Junta às fls. 445 relação de bens para fins de arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002615/2004-65
Acórdão nº : 106-15.908

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto à preliminar no sentido de que não houve manifestação expressa do juízo *a quo* quanto ao pedido de perícia sobre os documentos apresentados e extratos bancários, que acarretaria preterição ao direito de defesa e, por consequência, ao contraditório, de se trazer à baila o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que prescreve que o órgão julgador de primeira instância pode indeferi-la caso entenda desnecessária ou impraticável.

Infere-se do teor da decisão de primeira instância que o relator expressamente abordou a questão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, justificando e adotando os fundamentos e conclusões motivos que levaram à desqualificação dos documentos promovida pela Autoridade Fiscal, tendo sido rejeitadas, no todo, as preliminares argüidas.

Assim, compactuo, neste ponto, com o posicionamento do juízo de primeira instância. De fato, inclusive, na fase de instrução do lançamento, houve a realização de diligências para que os prestadores de serviços se manifestassem quanto aos recibos ofertados e os serviços prestados. Não se pode pretender, como bem salientado pelo julgador, verdadeira inversão de ônus da prova a que cabe alegar os fatos.

Quanto ao mérito, porém, entendo que devem ser acatados os argumentos do Recorrente. A diligência teve o condão de trazer aos Autos comprovação de que parte das despesas glosadas decorreram de serviços efetivamente prestados, conforme se denota dos documentos de fls. 332 a 376, referentes aos profissionais Bruno Antonio Giordani, Ailton Montroni, Marcia Luriko Iwakura e Tilso Everaldo Toniol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002615/2004-65
Acórdão nº : 106-15.908

Não acolho o entendimento do juízo a quo, quanto aos serviços odontológicos, de que os valores envolvidos seriam relevantes, a prestação de serviços foi no mesmo período e em outras cidades vizinhas. As fichas de diagnóstico e acompanhamento do paciente demonstram, inclusive, os valores pagos por conta dos serviços, que são coincidentes com os valores constantes dos recibos médicos.

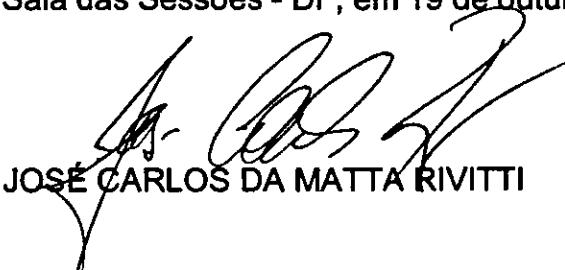
No meu entendimento, sequer haveria outra forma mais relevante a se comprovar a efetividade da prestação dos serviços, que não a declaração formal dos prestadores.

No mesmo sentido, portanto, quanto aos serviços fisioterápicos, à luz da declaração do prestador e juntada da solicitação do Médico Clínico Geral para os dois anos calendário (fls. 365 e 374).

Já quanto ao prestador Luis Ernani Goes Filho, ainda que não tenha havido manifestação do prestador quanto aos serviços empreendidos no dependente do Recorrente, já havia sido anexada declaração do mesmo informando as prestações de serviços, de modo que não há motivação para se descaracterizar a prestação. Os recibos contém os elementos previstos em Lei para admitir-se sua dedução, quais sejam, indicação do beneficiário, serviços prestados e praça da prestação.

Do todo exposto, dou provimento Recurso para restabelecer as despesas médicas incorridas com os profissionais Bruno Antônio Giordani, Ailton Montroni Márcia Luriko Iwakura, Tilso Everaldo Toniol e Toniol e Rueda Ltda e Luis Ernani Goes Filho.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 